



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

**= NOTA TÉCNICA =**

<b>Identificação da iniciativa:</b>	<a href="#"><u>Anteproposta de Lei n.º 2/XIII/1.ª</u></a>
<b>Objeto:</b>	A iniciativa legislativa em apreço tem por objeto a simplificação e a desburocratização do atual regime do subsídio social de mobilidade, procedendo à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.
<b>Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:</b>	<p>Começa o proponente por aludir, na exposição de motivos da iniciativa em apreço, ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que veio regular a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos residentes na Região Autónoma dos Açores, com a finalidade de prosseguir os objetivos de coesão social e territorial.</p> <p>No âmbito do diploma mencionado no parágrafo anterior, vem o Chega destacar a necessidade de uma simplificação no procedimento da compra das passagens aéreas, uma vez “que todo o processo de atribuição do subsídio social de mobilidade pressupõe que o beneficiário deve, para efeitos de atribuição do subsídio social de mobilidade, requerer o respetivo reembolso à entidade prestadora do serviço de pagamento, depois de comprovadamente ter realizado a viagem a que respeita o subsídio”, alertando para “o forte impacto e sobrecarga financeira que recai sobre os açorianos que são obrigados ao pagamento, na íntegra, no ato da compra da passagem aérea e sujeito a uma profunda burocracia de entrega de documentos para efeitos de comprovação da elegibilidade.”</p>
<b>Data de entrada da iniciativa:</b>	04/04/2024



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>Data de admissão:</b>	05/04/2024
<b>Comissão competente na matéria:</b>	Comissão de Economia (Transportes)
<b>Prazo para emissão de relatório:</b>	29/04/2024
<b>Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Anteproposta de Lei n.º 12/XII</a>: Estabelece a uniformização e descentralização do Subsídio Social de Mobilidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</li><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 120/XII</a>: Recomenda ao Governo Regional a intervenção na República pelo fim da burocracia no Subsídio Social de Mobilidade nos Açores.</li><li>• <a href="#">Anteproposta de Lei n.º 11/XII</a>: Simplifica e previne eventuais fraudes na atribuição do Subsídio Social de Mobilidade atribuído a residentes nas Regiões Autónomas.</li><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 165/XI</a>: Acompanhamento pela Comissão Permanente de Economia do processo de revisão do subsídio social de mobilidade em curso entre o Governo Regional dos Açores e o Governo da República.</li><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 163/XI</a>: Cria a Comissão Eventual de Acompanhamento da Aplicação e Revisão do Subsídio Social de Mobilidade (CEARSSM).</li><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 93/XI</a>: Pronúncia por iniciativa própria da ALRAA: Alterações ao modelo de mobilidade aérea entre os Açores, Portugal Continental e Madeira.</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março</a>: Define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira.</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março</a>: Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.</li></ul>
<b>Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março</a>: Estabelece um regime transitório para a atribuição do subsídio social de mobilidade, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.</li><li>• <a href="#">Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro</a>: Primeira alteração à Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, quanto aos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.</li><li>• <a href="#">Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto</a>: Define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho</a>: Regula a</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prossequindo objetivos de coesão social e territorial. - (versão consolidada).</p>
<p><b>Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março</a>: Estabelece um regime transitório para a atribuição do subsídio social de mobilidade, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.</li><li>• <a href="#">Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro</a>: Primeira alteração à Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, quanto aos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.</li><li>• <a href="#">Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto</a>: Define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho</a>: Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prossequindo objetivos de coesão social e territorial.</li><li>• <a href="#">Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março</a>: Define o modo de</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março</a>: Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prossequindo objetivos de coesão social e territorial.</li></ul>
<b>Análise técnico-jurídica da iniciativa:</b>	Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço nada importa referir.
<b>Análise Legística da iniciativa</b>	<p>Da análise legística efetuada à iniciativa importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• O artigo 5.º em vigor, alterado pela presente iniciativa, dispõe de n.º 1 e n.º 2, pelo que se configura incorreto a supressão do n.º 2, assim deverá o corpo do artigo da iniciativa ser numerado como n.º 1 e expressa a revogação do n.º 2.</li><li>• A revogação do corpo do artigo 10.º não revoga a sua epigrafe, assim deverá ser mantida na iniciativa.</li><li>• A revogação de alíneas e números de um artigo implica que esta seja evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória final.</li><li>• No artigo 11.º a sigla IGF deverá ser descodificada através de uma menção inicial por extenso, seguida da sigla entre parênteses, em letra maiúscula.</li><li>• Conforme identificado na nota de admissibilidade, atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>atual, a iniciativa parece carecer de republicação.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• No n.º 1 do artigo 13.º deverá ser corrigida remissão, dispondo em primeiro lugar o número e, de seguida, o artigo a que respeita.</li><li>• A redação em vigor do artigo 13.º apenas dispõe de dois números pelo que a referência ao n.º 4 na iniciativa encontra-se incorreta.</li><li>• Os números e artigos revogados deverão ficar entre parênteses curvo e em itálico: “(Revogado.)”.</li><li>• O símbolo (€) nos montantes em números deve ser colocado após o montante e deve separado por um espaço protegido.</li></ul>
<b>Outras considerações:</b>	<p>Em caso de aprovação, a presente iniciativa não parece implicar qualquer acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado em vigor, uma vez que a sua norma de vigência prevê que tenha efeitos com a aprovação e entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior sua publicação.</p>

**Elaborada por:** Sónia Nunes, Leila Gonçalves, Érico Capelo e Carlos Viveiros.

**Data:** 30/04/2024